



**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 397/2021**

**PARECER JURÍDICO**

**PARTE INTERESSADA: Exmº Sr. Vereador Cleverson Hernandes Maia**

**Assunto: Proposição de Projeto de Lei Ordinária nº 24, de 27/05/2021**

**EMENTA:** *Dispõe sobre a garantia de que agressores de mulheres e meninas não possam assumir cargos públicos no município de Marataízes e dá outras providências.*

**I. INTROITO**

1. Trata-se de **Projeto de Lei Ordinária registrado sob o nº 24/2021**, versando sobre impedimento de pessoas agressoras de mulheres e meninas de assumirem funções públicas neste Município, dando outras providências.
2. A propositura foi protocolizada na Secretaria da Câmara no dia 27 de maio do corrente exercício, juntamente com a mensagem que apresenta as razões para encaminhamento da proposição.
3. Subscrive a proposta o Excelentíssimo Senhor Vereador Cleverson Hernandes Maia.
4. Da cronologia processual tem-se: a) projeto de lei com justificativa (fls.02 a 04); e b) despachos eletrônicos (fls. 06 a 11).
5. Com a devida tramitação processual, a Douta Procuradoria Geral solicitou desta Assessoria Jurídica análise e emissão de Parecer sobre a proposição, **fase esta em que se encontram os autos.**
6. Instruindo o feito até o presente momento, **11 (onze) laudas.**
7. É a síntese do relatório, passo à análise.

**II. PARECER ANALÍTICO**

**II.1 Da competência da Procuradoria**

8. Inicialmente é de se destacar que o escopo desta manifestação jurídica é orientar aos Agentes Públicos quanto às exigências legais para a Prática do ato administrativo sob o aspecto jurídico-formal, vez que não é de competência desta Procuradoria examinar aspectos técnicos, orçamentários e de mérito, inclusive a veracidade das declarações/documentos carreados aos autos em que este parecer será juntado.
9. Lado outro, consigno que esta manifestação toma por base exclusivamente os elementos que constam no feito e que alicerçam o presente parecer, vez que decorrem de atos administrativos que gozam de presunção de legalidade e veracidade, cabendo aos Agentes Públicos, em surgindo questões que carecem de melhor detalhamento, diligenciar para que se busque a excelência na redação.





10. Feito o destaque, é de se dizer que incumbe a esta Procuradoria prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não competindo adentrar em aspectos relativos à conveniência e oportunidade dos atos praticados no âmbito da Administração Pública, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnica ou administrativa.

11. Em sentido simétrico, busco os ensinamentos doutrinários do saudoso Hely Lopes Meirelles, o qual leciona:

[...] Pareceres administrativos são manifestações de órgãos técnicos sobre assuntos submetidos à sua consideração. O parecer tem caráter meramente opinativo, não vinculando a Administração ou os particulares à sua motivação ou conclusões, salvo se aprovado por ato subsequente. Já, então, o que subsiste como ato administrativo não é o parecer, mas, sim, o ato de sua aprovação, que poderá revestir a modalidade normativa, ordinatória, negocial ou punitiva. (MEIRELLES, 2010, p. 197).

12. Celso Antônio Bandeira de Mello conceitua parecer como sendo “*a manifestação opinativa de um órgão consultivo em que este expende sua apreciação sobre o que lhe é submetido*”. (BANDEIRA DE MELLO, 2013, p. 444).

13. Marçal Justen Filho conceitua parecer nos seguintes termos: “*Os atos consultivos são aqueles em que o sujeito não decide, mas fornece subsídios a propósito da decisão. É o caso dos pareceres*” [...] (JUSTEN FILHO, 2012, p. 372).

14. Como de fácil reflexão, o presente parecer busca traçar pontos estritamente legais a respeito da questão posta apresentando, quando possível, elementos que permitam colaborar com o Agente Público, como opinamento, permitindo, pois, entendimento lógico de que, a rigor, não há previsão legal de exercício da função fiscalizatória dos atos administrativos pela assessoria jurídica, exceto quanto ao exame das minutas de instruções jurídicas em geral, analisando as normas pertinentes a cada caso concreto.

## **II.2 Iniciativa – competência**

15. Inicialmente verifico que o Município possui competência para legislar sobre a matéria, tratando-se, pois, de **assunto de interesse local** que, em seu escopo, busca impedir que pessoas que atuam em desrespeito ao estado de direito possam ocupar função pública.

16. Neste aspecto a Lei Orgânica do Município ampara a proposição quando estabelece em seu art. 16, inciso I, *in verbis*: **Art. 16. Compete ao Município de Marataízes: I - legislar sobre assuntos de interesse local; [...]**

17. Em simetria e reforçando entendimento de legalidade à presente proposição, a Carta Municipal ainda dispõe sobre a concorrência entre os Poderes Executivo e Legislativo em relação à iniciativa:

**Art. 62.** Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, não exigida esta para as matérias de sua competência privativa, dispor sobre todas as matérias de competência do Município especialmente:

I - sobre assuntos de interesse local, inclusive suplemento a legislação federal e estadual, notadamente no que diz respeito:

XV - legislar sobre organização e prestação de serviços públicos.

**Art. 87.** A iniciativa das leis cabe a qualquer Vereador ou Comissão da Câmara, ao Prefeito Municipal e aos cidadãos, que exercerá sob a forma de moção articulada, subscrita, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.





18. Em relação à autoria, ainda é de se destacar que a iniciativa individual produzida pelo ínclito Edil atende ao que estabelece o art. 154, *caput*, do Regimento Interno deste Parlamento.<sup>1</sup>
19. Pela evolução retro, entendo inexistir vício que macule o prosseguimento da proposição.

## II.2 Da técnica legislativa

20. No que tange à escolha do tipo da norma legislativa, tenho que adequada a escolha, não contrariando, pois, as Cartas Municipal e Federal, atendendo ainda as orientações estabelecidas nos artigos 150, *caput*, inciso III e 151, *caput*, Parágrafo único c/c Art. 152, e incisos, todos do Regimento Interno.<sup>2</sup>

## II.3 Da tramitação e votação da proposição

21. O Regimento Interno instrui que matérias como a aqui analisada deverá ser submetida ao crivo das Comissões Permanentes de Constituição e Justiça, Serviço Público e Redação, e de Defesa do Consumidor, da Cidadania e dos Direitos Humanos (**Art. 153, R.I.**)<sup>3</sup> e seguirá os demais trâmites regimentais, ressaltando que o seu parecer conclusivo ficará cingindo às matérias de sua exclusiva competência.
22. Após a emissão dos necessários pareceres e a posterior inclusão em ordem do dia, a propositura deverá ser discutida e votada em turno único, devendo ficar ressalvado o previsto nos arts. 155, 156 e 157, todos do Regimento Interno.<sup>4</sup>

<sup>1</sup> Art. 154 - A proposição de iniciativa de Vereador poderá ser apresentada individual ou coletivamente.

<sup>2</sup> **Art. 150** A Câmara exerce sua função legislativa por via das seguintes proposições:

[...]

III - Projeto de Lei Ordinária;

**Art. 151** As proposições deverão ser redigidas em termos claros e sintéticos e apresentadas em duas vias.

**Parágrafo único.** As proposições a que se referem os incisos I a V do artigo anterior não poderão conter matéria estranha ao enunciado objetivamente declarado na ementa ou dele decorrente.

**Art. 152** Não se admitirão proposições:

I - sobre assunto alheio à competência da Câmara;

II - em que se delegue a outro Poder atribuições do Legislativo;

III - antiregimentais;

IV - que, aludindo a lei, decreto, regulamento, decisões judiciais ou qualquer outro dispositivo legal, não se façam acompanhar de sua transcrição ou cópia, exceto os textos constitucionais e as leis codificadas;

V - quando redigidas de modo a que não se saiba à simples leitura qual a providência objetivada;

VI - que, fazendo menção a contrato, concessões, documentos públicos, escrituras, não tenham sido juntados ou transcritos;

VII - que contenham expressões ofensivas;

VIII - manifestamente inconstitucionais;

IX - que, em se tratando de emenda ou subemenda, não guardem direta relação com a proposição;

<sup>3</sup> **Art. 153** As proposições subscritas pela Comissão de Constituição e Justiça não poderão deixar de ser recebidas sob alegação de ilegalidade ou inconstitucionalidade.

<sup>4</sup> **Art. 155** As proposições não serão submetidas a discussão e votação sem parecer.

**Art. 156** Nenhuma proposição poderá ser discutida e votada sem que a presença de seu autor tenha sido registrada pelo Secretário.

**Art. 157** Decorrido os prazos de todas as comissões a que tenham sido enviados, os processos poderão ser incluídos na Ordem do Dia, com ou sem parecer, pelo Presidente da Câmara, de ofício ou a requerimento de qualquer Vereador independentemente do pronunciamento do Plenário.





23. Para compor a plenária que irá analisar a matéria, exige-se quórum mínimo da **maioria absoluta dos Vereadores que compõem este Poder**, sendo necessário para sua aprovação a maioria dos votos presentes (Art. 217 do Regimento Interno).<sup>5</sup>
24. Vale ressaltar que o Presidente da Mesa Diretora somente terá direito a voto em proposições com *quórum* de maioria simples, quando ocorrer empate, nos termos do art. 82, III, da Lei Orgânica Municipal, e art. 24, §2º, III, e art. 219, §4º, ambos do Regimento Interno.

### III. II.3 Da redação

25. Quanto à redação, tenho que a proposição atende a melhor técnica, contudo, considerando a importante iniciativa do Edil bem como o instituto a ser alcançado - **preservação da integridade física, moral e psicológica de mulheres e meninas** -, tenho que, ao limitar a proposição às fronteiras estabelecidas na Lei 11.340/2006 – Lei Maria da Penha -, um número significativo de pessoas (mulheres e meninas) deixarão de ser beneficiadas com importante ferramenta pedagógica. Explico:
26. O objetivo específico da Lei 11.340/2006 é garantir o respeito e a paz nas **relações domésticas**, defendendo os direitos das mulheres e protegendo-as da violência doméstica e familiar e como tal, **não** alcança os demais tipos de agressão contra mulheres e meninas quando estas forem praticadas por alguém que não faça parte da célula familiar da vítima, quando, por exemplo, em brigas de trânsito, preconceitos dos mais diversos, em escolas, comércio, etc.
27. Nesse diapasão, tenho como razoável ousar sugerir mudança de redação da grafia constante no Art. 1º, a qual assim proponho:

#### Onde se lê:

Art. 1º fica vedado o acesso a cargos públicos no Município de Marataízes, no âmbito da administração direta e indireta, para agressores de mulheres e meninas tendo como base os direitos previstos na Lei Federal nº 11.340, de 07 de agosto de 2006 – Lei Maria da Penha.

§ 1º Inicia essa vedação com a condenação em decisão transitada em julgado, até o comprovado cumprimento total da pena, devendo ser atestada a idoneidade moral no ato da inscrição do concurso ou na entrega de documentos para posse de cargos em comissão, de livre nomeação e exoneração.

§ 2º O atestado de Antecedentes criminais, documento que descarta a ausência de idoneidade deve estar previsto em edital, em caso de concursos públicos e em lista oficial de documentos a serem entregues em caso de posse em cargos de livre nomeação e exoneração.

#### Leia-se:

Art. 1º fica vedado o acesso a qualquer cargo público no Município de Marataízes, cuja atuação possa ser exercida no âmbito da administração direta e indireta, para agressores de mulheres e meninas que tenham sofrido condenação transitada em julgado.

<sup>5</sup> **Art. 217** As deliberações da Câmara e de suas comissões, **salvo disposições em contrário, serão tomadas por maioria dos votos, presente, no mínimo, a maioria absoluta dos Vereadores.**





§ 1º A vedação terá como marco inicial a condenação em decisão transitada em julgado, até o comprovado cumprimento total da pena, devendo ser atestada a idoneidade moral no ato da inscrição do concurso ou na entrega de documentos para posse no âmbito da administração direta e indireta, sob pena de nulidade.

§ 2º [...]

#### IV. CONCLUSÃO

28. Diante do exposto, esta Procuradoria OPINA pela **POSSIBILIDADE JURÍDICA** em relação à iniciativa, competência, tramitação, discussão e votação do Projeto de Lei Ordinária ora analisado, nas razões aduzidas, independentemente de ser recepcionada ou não a contribuição.
29. Lado outro, é de se dizer que a opinião desta Procuradoria Jurídica **não** substitui os importantes pareceres das Doutas Comissões Permanentes, em razão de sua legitimidade política neste Parlamento, possibilitando, pois, produzir análise de mérito da proposição bem como da repercussão política que dela (proposição) incidir.

É como opino, salvo melhor juízo das Comissões Permanentes e do Plenário desta Augusta Casa Legislativa.

Às Comissões, com as honras de estilo.

Marataízes, ES, 9 de setembro de 2021.

***Nelson Morghetti Júnior***  
Procurador Legislativo

